



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097737-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARINA MARIA JUNQUEIRA MORENO, SILVIA MARIA JUNQUEIRA VICENTINI e MARCIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76527 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2097737-95.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (7ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **MARINA MARIA JUNQUEIRA MORENO E OUTROS**

Número na origem: 1004059-82.2022.8.26.0506

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - RE 1.445.162/SP (TEMA 1290) - ORDEM DE SUSPENSÃO NÃO OBSERVADA PELO JUÍZO A QUO - SOBRESTAMENTO QUE SE IMPÕE - AUSÊNCIA DE CAUSA QUE DISTINÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 08/09 do instrumento, indeferindo o pedido de suspensão do feito; irresignado, o banco afirma aplicação da ordem de suspensão relativa ao Tema 1290 do STF, insistindo no sobrestamento, pede antecipação da tutela recursal, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/12).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 08/19).

4 - Agravo processado, determinado o sobrestamento do feito na origem (fls. 21/22).

5 - Contraminuta (fls. 26/27).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, respeitado o entendimento da MM. Juíza *a quo*, a ordem de suspensão exarada pelo STF nos autos do RE 1.445.162/SP deve ser observada, não se vislumbrando hipótese que distinga o caso concreto daquelas relacionadas ao Tema 1290.

Ao contrário do que foi afirmado, a sentença coletiva ainda não transitou em julgado, e o procedimento na origem se trata de liquidação provisória.

Assim, forçoso o sobrestamento do processo na origem, até nova ordem do STF ou julgamento do Tema mencionado.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, confirmada a tutela antecipada.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o sobrestamento do feito na origem, observado o Tema 1290 do STF.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator